



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020923-04.2016.5.04.0017**

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/07/2020

Valor da causa: R\$ 45.000,00

Partes:

RECORRENTE: WALDIR RUWER

ADVOGADO: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG

RECORRENTE: IRINEU MIRITZ SILVA

ADVOGADO: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG

RECORRENTE: ELTON LUIZ TONATTO

ADVOGADO: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG

RECORRENTE: JURANDIR DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG

RECORRENTE: ARLINDO MACIEL MARTINS

ADVOGADO: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG

RECORRENTE: JOSE OTAVIO MENDES

ADVOGADO: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG

RECORRENTE: JOSE VLADIMIR GARCIA DE BRITO

ADVOGADO: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG

RECORRENTE: SINDICATO TRAB TRANSP ROD INTERM INTEREST TUR FRET DO R

ADVOGADO: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG

RECORRENTE: MOACIR ANGER

ADVOGADO: CARLOS LEANDRO MAIDANA DA SILVA

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI

ADVOGADO: DEBORA DE MARTINI CALLEGARO

RECORRENTE: FRANCISCO ESPINDOLA

ADVOGADO: CARMEN LUCIA REIS PINTO

ADVOGADO: DIOGO SILVA DOS SANTOS

RECORRIDO: WALDIR RUWER

ADVOGADO: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG

RECORRIDO: IRINEU MIRITZ SILVA

ADVOGADO: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG

RECORRIDO: ELTON LUIZ TONATTO

ADVOGADO: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG

RECORRIDO: JURANDIR DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG

RECORRIDO: ARLINDO MACIEL MARTINS

ADVOGADO: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG

RECORRIDO: JOSE OTAVIO MENDES

ADVOGADO: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG

RECORRIDO: JOSE VLADIMIR GARCIA DE BRITO

ADVOGADO: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG

RECORRIDO: SINDICATO TRAB TRANSP ROD INTERM INTEREST TUR FRET DO R

ADVOGADO: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG

RECORRIDO: MOACIR ANGER

ADVOGADO: CARLOS LEANDRO MAIDANA DA SILVA

RECORRIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: DEBORA DE MARTINI CALLEGARO

RECORRIDO: FRANCISCO ESPINDOLA

ADVOGADO: CARMEN LUCIA REIS PINTO

ADVOGADO: DIOGO SILVA DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO ITAU S.A.

TERCEIRO INTERESSADO: Lojas Colombo

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: SBARDECAR COMERCIAL SBARDELOTTO DE CARROS
LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: EUROVALE VEICULOS LTDA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020923-04.2016.5.04.0017 (ROT)

RECORRENTE: WALDIR RUWER, IRINEU MIRITZ SILVA, ELTON LUIZ TONATTO, JURANDIR DE SOUZA SANTOS, ARLINDO MACIEL MARTINS, JOSE OTAVIO MENDES, JOSE VLADIMIR GARCIA DE BRITO, SINDICATO TRAB TRANSP ROD INTERM INTEREST TUR FRET DO R, MOACIR ANGER, JOSE ANTONIO DA SILVA, FRANCISCO ESPINDOLA

RECORRIDO: WALDIR RUWER, IRINEU MIRITZ SILVA, ELTON LUIZ TONATTO, JURANDIR DE SOUZA SANTOS, ARLINDO MACIEL MARTINS, JOSE OTAVIO MENDES, JOSE VLADIMIR GARCIA DE BRITO, SINDICATO TRAB TRANSP ROD INTERM INTEREST TUR FRET DO R, MOACIR ANGER, JOSE ANTONIO DA SILVA, FRANCISCO ESPINDOLA

RELATOR: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

EMENTA

DESTITUIÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL. INELEGIBILIDADE. Presidente de sindicato que incorre em conduta de má gestão, diante do disposto no artigo 530 da CLT, não pode ser eleito para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos. A inelegibilidade está portanto prevista neste artigo, que, contudo, não estabelece uma limitação no tempo. Considerando que a inelegibilidade, no caso, consiste em uma penalidade, não é possível que seja perpétua. O estatuto do sindicato também não estabelece o período de inelegibilidade para o caso de destituição dos dirigentes, mas apenas para os casos de pedido de demissão e renúncia dos diretores. Diante da lacuna, adota-se o parâmetro estabelecido no estatuto do sindicato para os casos de pedido de demissão e renúncia dos diretores correspondente ao período de um mandato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanidade, **REJEITAR** a arguição de não conhecimento dos recursos ordinários dos réus feita nas contrarrazões. No mérito, por unanimidade de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DOS AUTORES**, para conceder aos autores pessoas físicas a gratuidade da justiça; para declarar a inelegibilidade do réu Moacir Anger pelo período correspondente a cinco anos contados a partir da publicação desta decisão. Por unanimidade de votos, **DA**



R PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS DOS RÉUS, para conceder-lhes a gratuidade da justiça, isentá-los do pagamento das custas e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2022 (quinta-feira).

RELATÓRIO

As partes interpõem recursos ordinários contra a sentença de parcial procedência da ação.

Os autores pretendem a revisão do julgado relativamente à inelegibilidade do primeiro réu, gratuidade da justiça e honorários advocatícios.

O terceiro réu, preliminarmente, alega a inexigibilidade de depósito dos honorários advocatícios como preparo do recurso, no mérito, requer a revisão da sentença quanto à sua ilegitimidade passiva, argui cerceamento de defesa, a inépcia da petição inicial, a prescrição, a confissão dos autores em relação à reconvenção, direito à reparação por dano processual e por prejuízo decorrente da efetivação da tutela de urgência, gratuidade da justiça e honorários advocatícios.

O segundo réu insurge-se contra o indeferimento da gratuidade da justiça, sua ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e litigância de má-fé.

O primeiro réu requer a revisão da sentença quanto à inépcia da petição inicial, legitimidade ativa, argui o cerceamento de defesa, a ausência de comprovação das ilegalidades denunciadas, efeitos da confissão ficta aplicadas ao reclamante José Vladimir Garcia de Britto, gratuidade da justiça, honorários advocatícios e litigância de má-fé dos autores.

Com contrarrazões, sobem os autos ao Tribunal para julgamento.

O Ministério Público opina pelo regular processamento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



PRELIMINARMENTE.**NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DOS RÉUS. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES.**

Os autores arguem o não conhecimento dos recursos ordinários dos réus, porquanto não atacam os fundamentos da sentença, sendo mera repetição das contestações. Requerem o não conhecimento dos recursos e a aplicação das penas de litigância de má-fé a recorrente, convertendo-se a multa em favor da parte autora.

Os réus interpõem recursos ordinários contra a sentença.

O terceiro réu, preliminarmente, alega a inexigibilidade de depósito dos honorários advocatícios como preparo do recurso, no mérito, requer a revisão da sentença quanto à sua ilegitimidade passiva, argui cerceamento de defesa, a inépcia da petição inicial, a prescrição, a confissão dos autores em relação à reconvenção, direito à reparação por dano processual e por prejuízo decorrente da efetivação da tutela de urgência, gratuidade da justiça e honorários advocatícios.

O segundo réu insurge-se contra o indeferimento da gratuidade da justiça, sua ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e litigância de má-fé.

O primeiro réu requer a revisão da sentença quanto à inépcia da petição inicial, legitimidade ativa, argui o cerceamento de defesa, a ausência de comprovação das ilegalidades denunciadas, efeitos da confissão ficta aplicadas ao reclamante José Vladimir Garcia de Britto, gratuidade da justiça, honorários advocatícios e litigância de má-fé dos autores.

De acordo com a Súmula 422 do TST:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Os termos dos recursos atacam diretamente os fundamentos da sentença, atendendo o princípio da dialeticidade, não se enquadrando o caso na hipótese do verbete III da Súmula 422 do TST.



O exercício do direito à interposição de recurso ordinário pelos réus em face de decisão que lhes foi desfavorável não implica, em absoluto, a litigância de má-fé alegada.

Rejeito a arguição.

MÉRITO.

RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

A sentença indeferiu a gratuidade da justiça às partes, estando assim assentada:

Não obstante as declarações acerca suas incapacidades para arcarem com as despesas processuais sem prejuízo de seus próprios sustentos e de suas famílias, deixo de conceder o benefício da gratuidade da justiça aos reclamantes e reclamados pessoas físicas, por se entender que possuem meios de custear os gastos do processo. Registro que a presente ação não se trata de reclamatória trabalhista típica que envolve a presunção de hipossuficiência do empregado em face do empregador.

Também não há como conceder o benefício da gratuidade ao sindicato-autor, reforçado pelo fato de corresponder a pessoa jurídica, no caso dos autos, porquanto o benefício é cabível, nos procedimentos trabalhistas, tão somente, ao empregado (pessoa física). Nesse sentido, atente-se os termos do que dispõe as Leis nº 1.060/50, ao mencionar expressamente que o benefício é restrito ao caso de "condições econômicas que não prejudiquem seu sustento e de sua família" e nº 5.584/70, ao tratar do "trabalhador" quando se encontrar assistido por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria.

Os autores recorrem, alegando que juntaram declaração de pobreza aos autos, não havendo elementos nos autos a infirmá-las, mormente porque são motoristas de ônibus e possuem remuneração inferior ao teto do INSS, sendo pessoas de baixa renda. Afirmam, quanto ao Sindicato, que os prejuízos causados pelos reclamados aos cofres do sindicato somados às consequências da reforma trazida pela Lei. 13.467/2017 afetaram drasticamente sua receita, além da atual crise enfrentada pela pandemia do Covid-19, que gerou centenas de demissões na categoria, tendo causado imenso impacto na arrecadação do sindicato, o que, inclusive, põe em risco a sua continuidade. Invocam o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.

O terceiro réu (Francisco Espíndola) requer a concessão da gratuidade da justiça, declarando-se pobre, sem condições de arcar com as despesas e custas processuais.

O segundo réu (José Antônio da Silva), também, postula a gratuidade da justiça, afirmando que juntou aos autos declaração de pobreza, documento suficiente para a prova da condição de pobreza, conforme Súm. 463 do TST.



O primeiro réu (Moacir Anger), igualmente, requer a gratuidade da justiça, alegando que, durante a tramitação da presente ação, esteve desempregado, não sendo possível presumir sua capacidade financeira.

Os autores arguem a deserção dos recursos dos réus Moacir Anger e Jose Antonio da Silva por não terem pago as custas.

Analiso.

A ação foi ajuizada em 20/06/2016 e tratando-se de lide que não decorre da relação de emprego, aplicam-se ao caso o disposto nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 98 do CPC: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; (...) VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.*

O §3º do art. 99, por sua vez, dispõe que *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*.

Os autores, pessoas físicas, juntaram com a petição inicial declarações de pobreza. O terceiro reclamado juntou aos autos, com a defesa, a declaração de pobreza (ID. bd45ea0 - Pág. 1, fl. 1.078) e a CTPS, indicando a extinção do vínculo de emprego em 05/08/2016 (ID. 5b53298 - Pág. 7, fl. 1.085). O segundo réu também juntou declaração de pobreza (ID. edf5b83 - Pág. 1, fl. 1.024) com a defesa. E o primeiro réu juntou declaração de pobreza no ID. b98be25 - Pág. 2 (fl. 590), bem como termo de rescisão contratual, indicando o término do contrato de trabalho em 11/10/2016 (ID. 6dafa5a - Pág. 1, fl. 860).

Estes elementos são indicativos de que tanto os autores, pessoas físicas, como os réus não têm condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, de modo que comporta reforma a sentença para que lhes seja deferida a gratuidade da justiça.

Já em relação ao Sindicato, o sindicato autor atua em nome próprio, buscando direito próprio (proteção ao patrimônio), ainda que intimamente ligado a direito da própria categoria e associados de representação por diretores idôneos. Pela regra contida no art. 98 do CPC, é possível a concessão da Justiça Gratuita



também para a pessoa jurídica, sendo necessário que a pessoa jurídica comprove a condição financeira que não lhe permite arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu funcionamento ou administração, e que a situação não foi causada por sua própria imprevidência administrativa.

No caso, o balancete de 2016 juntado aos autos (ID. 6251475 - fl. 8190 e ss) e a afirmação do autor Irineu: "pagaram contas pendentes, regularizaram imóveis do sindicato e contas atrasadas; que hoje há dinheiro em conta", em depoimento pessoal, refutam a tese de que não tem condições de arcar com os custos do processo. Entendo, portanto, que não tem direito à gratuidade da justiça.

Assim, os réus estão isentos do pagamento das custas. Sobre os honorários advocatícios, os efeitos da gratuidade da justiça serão analisados em tópico específico.

E, a respeito da preliminar arguida no recurso do terceiro réu, sobre a inexigibilidade de depósito dos honorários advocatícios como preparo do recurso, destaco que, no processo do trabalho, conforme o disposto no 899, § 1º, da CLT, o depósito recursal consiste no valor decorrente da condenação. No caso, a ação é mandamental e constitutiva negativa, não havendo condenação em valores, logo, não há se falar em depósito recursal.

Provejo em parte o recurso ordinário dos autores, para conceder aos autores pessoas físicas a gratuidade da justiça. Provejo os recursos ordinários dos réus para conceder-lhes a gratuidade da justiça e isentá-los do pagamento das custas. E rejeito a arguição de deserção feita nas contrarrazões dos autores.

RECURSOS ORDINÁRIOS DOS SEGUNDO E TERCEIRO RÉUS.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR.

A sentença rejeitou as arguições de ilegitimidade passiva dos segundo e terceiro réus e falta de interesse processual, estando assim assentada:

Tendo a parte autora deduzido pedido de condenação dos reclamados em virtude de atos alegadamente por si praticados, em decorrência de suas respectivas ações praticadas no exercício de funções diretivas da entidade sindical, revela-se pertinente a inclusão de todos no polo passivo da reclamação. A viabilidade dessa condenação, contudo, é matéria pertinente ao mérito e, como tal, será posteriormente enfrentada. Rejeito.

(...)

O interesse de agir em Juízo constitui uma das condições da ação, a teor do disposto no artigo 485, VI, do CPC. O processo não pode ser destinado a todo e qualquer fim, devendo visar um resultado útil. A prestação jurisdicional pretendida pela parte autora deve ser necessária e adequada.

No caso dos autos, verifica-se que as pretensões deduzidas pelo polo ativo, caso deferidas, resultam em proveito da parte autora, de modo que não há falar em falta de interesse processual. Assim, o reconhecimento da procedência ou improcedência dos



pedidos formulados pelos autores corresponde ao exame do mérito da demanda e, como tal, será oportunamente apreciado.

O terceiro réu (Francisco Espíndola) sustenta que os comandos da sentença de letras "a" até a "c" são para abstenções de atos exclusivamente de gestão; os comandos de letras "d" e "e" não se referem a ele; e de letra "f" consiste na condenação em honorários e custas. Destaca que, desde 09/08/2011, não exerce cargo de diretoria no sindicato, não tendo poder de gestão. Afirmar que não concorreu no processo eleitoral de 2015, atuando como assessor da diretoria. Aduz que, desde a renúncia, prestava serviços para o sindicato, recebendo contraprestação, auxílio-refeição, ajustados verbalmente e deliberado em reunião de diretoria. Assevera que, desde a decisão liminar, afastou-se do sindicato, contudo, no que se refere à abstenção de práticas de gestão, a decisão contra si foi inócua, pois já não as realizava. Aduz que a sentença delimitou a análise da prova ao período a partir de 01/01/2012, em virtude de procedimento perante o MPT que entendeu regular a administração do sindicato até ali, ou seja, data posterior à sua renúncia (09.08.2011). Requer seja declarada sua ilegitimidade passiva.

O segundo réu sustenta que renunciou ao mandato em 03/02/2016, não possuindo, desde então, poderes de gestão no sindicato. Aduz que a renúncia está comprovada nos autos e que, a partir de março, pelo menos, o autor Waldir era formalmente o Tesoureiro do sindicato. Afirmar que, não exercendo cargo diretivo, mas apenas de colaborador da entidade, não pode ser responsabilizado por atos de diretoria, restando evidente a falta de interesse de agir em relação a si, bem como sua ilegitimidade passiva, pois bastaria uma reunião da Diretoria para afastá-lo, sem nenhuma necessidade de ajuizamento de demanda.

Análise.

Os autores (primeiro a sétimo) - membros titulares da Diretoria do Sindicato Dos Trabalhadores Em Transporte Rodoviários, Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul - SINDIRODOSUL - e o oitavo autor - o próprio Sindicato ajuizaram a presente ação contra os réus Moacir Anger (primeiro), José Antônio da Silva (segundo) e Francisco Espíndola (terceiro).

Em tutela de urgência, pretenderam:

- 1 - afastar imediatamente o primeiro réu do exercício do cargo de presidente do sindicato autor;
- 2 - impor ao primeiro e demais réus, obrigações de não fazer, quais sejam, as de se absterem de realizar qualquer ato em nome do sindicato, judicial ou extrajudicialmente, incluindo assinatura de acordos em processos judiciais ou mesmo celebrar contratos, em nome da entidade, de se absterem de realizar movimentações financeiras das contas do sindicato, retirada de talonários de cheques nas Instituições bancárias onde o sindicato possui conta, de se absterem de usar os veículos do sindicato, com a devolução de todos os veículos e as suas respectivas chaves ao vice-presidente; e, ao final, pretendem a



confirmação da tutela de urgência; a nulidade de todos os atos praticados pelos réus, sem a expressa anuência da direção e do conselho fiscal; a declaração de perda definitiva do mandato do primeiro requerido, com determinação de sua inelegibilidade por, no mínimo, mais três mandatos; e o pagamento de honorários advocatícios.

Na petição inicial, alegam que o primeiro réu (Moacir) é o atual Presidente do Sindicato e, em conjunto com os demais réus (ex-membros da Diretoria), atua na administração da entidade, tendo incorrido em irregularidades, crimes, violações estatutárias, malversações do patrimônio da entidade sindical. Os autores afirmam que os segundo e terceiro réus "continuam exercendo, de fato, atividades sindicais dentro do sindicato, é forçoso requerer providências judiciais em face de ambos".

Na trilha da sentença, não há carência de ação por ilegitimidade passiva a ser reconhecida. A legitimatio ad causam, tanto no Direito Processual Civil, quanto no Direito Processual do Trabalho, não constitui matéria preliminar, estando estritamente vinculada ao exame do mérito.

A participação ou não dos segundo e terceiro réus na administração do sindicato, mediante a prática irregular de atos de gestão, em conjunto com o primeiro réu é matéria própria para discussão no mérito do litígio, sendo os recorrentes parte legitimada para compor o polo passivo da presente demanda, uma vez que participaram da relação jurídica de direito material suscitada na exordial, ao menos, como eles próprios alegam, na condição de prestadores de serviços.

E, acerca do interesse de agir, considerando a alegação de que os segundo e terceiro réus, ex-membros da Diretoria, atuam em conjunto com o primeiro, atual presidente, como se integrantes da diretoria fossem, impedindo a atuação dos autores, membros titulares, inclusive mediante remuneração, verifica-se que a ação é necessária e adequada para o deferimento do pedido de que os segundo e terceiro réus se abstenham de realizar atos de gestão do sindicato e de se utilizarem de bens do sindicato.

Não provejo o apelo, no aspecto.

RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RÉU.

ILEGITIMIDADE ATIVA. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

A sentença assim dispôs:

Ainda, os autores integram a diretoria do sindicato e este, decerto que é o ente jurídico legítimo a postular em Juízo a defesa dos interesses da agremiação, de modo que não se cogita o reconhecimento de ilegitimidade ativa. Rejeito, assim, a prefacial.

(...)



Uma das causas elencadas pelo art. 485 do CPC para a extinção do processo sem resolução de mérito é a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria que deve ser conhecida de ofício, conforme dita o § 3º do aludido dispositivo legal.

Todavia, não se pode admitir que o acesso ao Poder Judiciário para a resolução de questões, especialmente considerada a gravidade dos fatos relatados na presente ação, seja impedida por questões administrativas do ente sindical. Com efeito, não se constitui óbice à propositura de ação trabalhista a ausência de submissão do conflito à assembleia geral do sindicato. Adota-se o entendimento de que tal disposição constitui afronta à garantia constitucional de acesso à justiça. Rejeito.

O primeiro réu pretende a revisão da sentença quanto à legitimidade ativa para a causa do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul - SINDIRODOSUL - sem a aprovação em assembleia geral da categoria, sem a devida outorga de poderes para que fosse deduzida tal pretensão, conforme disposto no art. 37, I, do Estatuto Social da entidade. Sustenta, ainda, que o Sindicato não tem interesse de agir, o que difere do interesse dos diretores, devendo a decisão de afastamento de um diretor eleito pela maioria dos eleitores do sindicato ser objeto de manifestação da assembleia geral da categoria, sob pena de violação ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assevera que a assembleia geral é soberana nas suas decisões. Aduz que o Sindicato não está atuando como substituto processual. Afirma que, nos termos do art. 5º, XXI, da CR, o sindicato, na condição de representante de seus associados, tem de estar devidamente autorizado pelos associados para promover a destituição do presidente, o que não foi observado. Entende que houve violação do Estatuto Social no particular, não havendo legitimidade dos diretores e muito menos do Sindicato de integrar o polo ativo e de pleitear a destituição do Presidente do cargo, sem a realização da assembleia geral e sem apurar as ilegalidades perante os associados e a categoria.

Analiso.

O art. 17 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), dispõe:

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A Constituição Federal, no art. 8º, III, dispõe:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

E, nos termos do art. 513, a, da CLT:

São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida.



Já o art. 522 da CLT dispõe:

Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral. (Vide ADPF 276)

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º - Constituirão atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

Por sua vez, o Estatuto Social do Sindicato autor dispõe:

Artigo 2º - São Prerrogativas do Sindicato:

a) Defender, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da categoria representada e os interesses individuais dos associados bem como da sociedade brasileira;

Artigo 19 - Compete à Diretoria:

a) Dirigir o Sindicato de acordo com as normas legais pertinentes e o disposto neste Estatuto, administrar o patrimônio social e promover o bem-estar geral dos associados e dos integrantes da categoria profissional representada;

Artigo 20) Compete ao Presidente:

a) Representar o Sindicato perante autoridades administrativas ou judiciárias, podendo delegar poderes de representação;

No caso dos autos, os autores são membros titulares da Diretoria do Sindicato Dos Trabalhadores Em Transporte Rodoviários, Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul - SINDIRODOSUL, sendo Waldir, Tesoureiro; Irineu, Vice-Presidente; Elton, Secretário-Geral; Jurandir, Diretor Administrativo; Arlindo, Diretor Patrimônio; José Otávio, Diretor de Aposentados; e José Vladimir, Diretor de Trânsito, do período 2015/2020, conforme se verifica das atas de posse (ID. d1e55c0 - Pág. 1- fl. 123), de reunião de diretoria (ID. d1e55c0 - Pág. 5 - fl. 127) e do extrato do cadastro nacional de entidades sindicais do MTE (ID. 9a1f208 - Pág. 1 - fl. 260). Todos os ocupantes de cargos de gestão no sindicato, com exceção do Presidente, são autores da presente ação, assim como o próprio Sindicato, por meio da qual denunciam irregularidades supostamente cometidas pelo então Presidente da entidade em conjunto com ex-membros da diretoria em prejuízo do patrimônio do sindicato e dos interesses da categoria.



A representação do sindicato por membros idôneos, assim como a preservação do patrimônio do sindicato é interesse da categoria. Tendo em vista que à Diretoria incumbe dirigir a entidade e administrar o patrimônio, bem como incumbe ao Sindicato defender os interesses da categoria, e, ainda, que o Presidente não poderia representar o Sindicato em ação que visa à denúncia de supostas irregularidades por ele próprio cometidas, considero todos os autores, inclusive o sindicato, representado por todos os membros da diretoria, partes legítimas para o ajuizamento da presente ação, pois titulares da relação jurídica de direito material narrada na petição inicial e a quem pertence o interesse de agir.

Observo, também, que a previsão contida no Estatuto, na cláusula 37, que estabelece: "Compete privativamente à assembleia geral: I - destituir os administradores" (ID. a5b677f - Pág. 1, fl. 661) disciplina a destituição dos administradores em âmbito administrativo, o que não impede a apreciação da questão - cometimento de atos ilícitos pelo Presidente e por ex-membros da direção do sindicato em prejuízo do patrimônio deste - pelo Poder Judiciário, especialmente, diante da norma contida no art. 5º, XXXV, da CR, c/c o art. 553 da CLT.

Nesse sentido, transcrevo parte da decisão proferida pela 4a. Turma, no julgamento do RO 0086400-61.2008.5.04.0014, de relatoria do então Desembargador Hugo Carlos Scheuermann:

É certo que o direito fundamental de liberdade de associação, donde decorre o de liberdade de associação profissional e sindical, confere prerrogativas de livre criação e /ou vinculação a uma entidade associativa e também de desfiliação, de livre estruturação interna, de livre atuação externa, de auto-sustentação e gestão e de auto-extinção. Tais prerrogativas asseguram condições à própria existência do sindicato, garantindo a autogestão sem interferências empresariais ou do Estado. O princípio do autonomia sindical, que ganhou corpo na ordem jurídica nacional a partir da Constituição de 1988, eliminou o controle administrativo e político do Estado sobre a estrutura do sindicato, quer quanto à sua criação, gestão ou dissolução - embora ainda existam traços do velho sistema corporativo, como a unicidade contratual e o financiamento compulsório da estrutura. Entretanto, quando está em jogo a própria garantia dos princípios e prerrogativas sindicais, como no caso dos autos, é evidente a possibilidade de apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário. Há que se destacar também, como bem aponta o Ministério Público, o interesse coletivo stricto sensu da categoria em ter líderes que preencham os requisitos do ordenamento jurídico e estatutário. A pretexto de não intervenção ou não interferência, o Judiciário não pode chancelar práticas ilegais ou abusivas de dirigentes sindicais que atuem em desconformidade com a lei e com o estatuto, quando há previsão legal e estatutária para corrigir a situação. Assim, como bem aponta o MPT, o caso dos autos exige a continuidade da análise da lide, como devolvida no recurso ordinário, com a amplitude de seus efeitos devolutivo e translativo. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0086400-61.2008.5.04.0014 RO, em 26/08/2010, Desembargador Hugo Carlos Scheuermann - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Hugo Carlos Scheuermann, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Ricardo Tavares Gehling)

Destaca-se, também, decisão do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) DESTITUIÇÃO DO CARGO DE PRESIDENTE DE SINDICATO - PENALIDADE APLICADA PELO JUÍZO RESCINDENDO EM AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA -



PRERROGATIVA AFETADA EXCLUSIVAMENTE AO MINISTRO DE ESTADO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557, "B", DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) III - No mais, julgou procedente em parte os pedidos deduzidos na ação pública frente ao recorrente para destituí-lo, imediatamente, independentemente do trânsito em julgado da presente ação (sic), do cargo de presidente do sindicato dos trabalhadores nas indústrias de alimentação de Naviraí-MS, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no afastamento de suas funções. IV - Além disso, o condenou ao pagamento de R\$ 100.000,00, com juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir desta data (sic), " a título de danos morais coletivos, cuja destinação será dada oportunamente, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante da presente decisão ". V - Tanto a decisão rescindenda acha-se materializada na sentença da Vara do Trabalho que este magistrado, em consulta ao site do TRT da 24ª Região, constatou que o recorrente interpôs recurso ordinário contra sentença, recurso que não foi conhecido por decisão monocrática, de 24/09/2013, por deserto, mantida quando do julgamento do agravo interno pelo Colegiado local, não se operando a substituição da sentença pelo acórdão então lavrado, nos termos do artigo 512, do CPC de 73. VI - Colhe-se da sentença rescindenda, de outro lado, não ter sido enfrentada a suposta incompetência do Judiciário do Trabalho para deliberar sobre a destituição de dirigente sindical, pelo prisma do artigo 114, da Constituição, sem expressar nenhum argumento que o correlacionasse à preliminar ora veiculada, o que a coloca à margem da cognição do TST, a teor da Súmula 298, itens I e II, do TST. VII - Na realidade, o que se pretendeu fora salientar a incompetência da Justiça do Trabalho para aplicar a pena de suspensão ou destituição de mandato porque tal atribuição fora cometida exclusivamente à autoridade do Ministério do Trabalho, na forma dos artigos 553 e 557, da CLT. VIII - Sucede que **a norma do artigo 8º, inciso I, da Constituição, ao afastar a interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical, teve como condão a não recepção da autorização dada ao Ministro do Trabalho para impor as penalidades previstas nas alíneas "b" e "c" do artigo 553 da CLT, as quais só o poderão ser, doravante, pela via judicial, tendo como norte o princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição.** IX - Marjorie Kato Baggio Maciel, no seu artigo "Os Limites da Liberdade Sindical e o Controle Externo pelo Ministério Público do Trabalho", assenta que as disposições dos artigos 530, 549 e 553 da CLT constituem, substancialmente, garantias instituídas em benefício e no interesse dos trabalhadores representados pelas organizações sindicais, em clara sintonia com regime constitucional dos direitos sociais. X - E prossegue, enfática e brilhantemente, ao asseverar que " não há como negar-lhes validade e eficácia naquilo que com ele não conflitar, por imposição da hermenêutica teleológica e axiológica aplicada à luz do princípio da interpretação conforme a Constituição". XI - Adianta a articulista que " **Assim, a partir da adequação dessas previsões celetistas as exigências constitucionais legitimadoras do controle estatal, como, por exemplo, o condicionamento da destituição dos dirigentes ou dissolução da entidade pela via judicial e não por simples ato administrativo do Ministro do Trabalho (art. 5º, XIX, CF) conservam-se em pleno vigor os parâmetros legais definidos para salvaguardar a probidade e retidão na gestão do mandato e das receitas sindicais, pois em perfeita consonância com o arcabouço constitucional.**" XII - Nesse mesmo artigo, Marjorie traz à colação a reflexão de Ileana Neiva Mousinho de que " Se a Constituição Federal criou a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para coibir o abuso do poder econômico, a corrupção e a fraude sobre o fundamento de que o povo não pode ser representado por pessoas inidôneas, da mesma forma há de se admitir a recepção do art. 553, da CLT, na nova ordem constitucional, pois o princípio é o mesmo: os membros da categoria não podem ser representados por pessoas ímprobos, que malversem o patrimônio sindical em benefício próprio". XIII - Assim, cai por terra a tese de os artigos 553 e 557 da CLT não terem sido recepcionados pela Constituição de 88, pois não o foram no que diz respeito à atribuição então afeta ao Ministro do Trabalho para imposição das penalidades previstas das alíneas "b" e "c" do artigo 553 da CLT, não abrindo ensejo à incidência do artigo 19, da Lei 5.584/70. XIV - Tampouco se vislumbra



qualquer violação aos artigos 5º, inciso II e LIV, da Constituição, não só em razão da sua impertinência temática, mas sobretudo pela certeza de terem sido invocados de forma genérica e desfundamentada, a atrair o precedente da OJ nº 97 da SBDI-2 . (...)" (RO-24205-80.2015.5.24.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 19/12/2016).

Pelos fundamentos acima transcritos não há como acolher a tese da parte ré no sentido de que a destituição dos membros da Diretoria incumbe privativamente à assembleia geral, nos termos do art. 37 do Estatuto Social do Sindicato, com exclusão da apreciação de alegações de irregularidades cometidas por membros da diretoria do Poder Judiciário.

Assim, nego provimento ao recurso.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A sentença assim dispôs:

Não se constata a inépcia invocada pela defesa. A contestação foi possível e feita de forma satisfatória. O processo do trabalho é regido pela informalidade e o art. 840 da CLT exige apenas "uma breve exposição dos fatos que resulte o dissídio" e o pedido, critérios que foram atendidos.

O primeiro réu sustenta a inépcia da petição inicial, porque não há uma causa de pedir explícita, com fatos concatenados, e devidamente limitada no tempo, tampouco fundamento legal que possibilite estabelecer nexo entre os fatos alegados e o efeito legal pretendido. Sustenta que a ausência dessa limitação impossibilitou a defesa e que o juiz não poderia ter estabelecido tal limitação. Assevera que, no decorrer da tramitação da lide, sobreveio a modificação da linha da causa de pedir, lastreada pela produção de prova unilateral, que não observou as limitações estabelecidas pelo juízo e foi selecionada pelos autores para instruírem uma auditoria, da qual os réus não participaram, não lhes tendo sido permitido sequer impugnar, questionar ou verificar a documentação utilizada, obtida ilicitamente, fruto de ameaças à contadora da entidade. Sustenta que, embora tenha o recorrente apresentado defesa, esta não foi plena, diante da ausência de uma delimitação temporal e por seu afastamento liminar do cargo, com restrição documental determinada pelo juízo. Afirma, ainda, que a alegação na petição inicial "entre outros fatos já denunciados e comprovados na presente ação" é genérica, não especificando os autores quais outros fatos - além daqueles individualizados na petição sem delimitação temporal - que tenham denunciado, o que também impossibilitou uma defesa adequada e específica de todos os fatos que inspiraram a pretensão deduzida. Observa que a alegação de culpa e de dolo também torna inepta a petição inicial, pois ou há culpa, ou há dolo nos atos praticados, nas imputações criminosas afirmadas, o que também gera a falta de especificidade do pleito.

Análise.



A inépcia da petição inicial está relacionada à existência de defeitos no pedido ou na fundamentação que impeçam a parte contrária de contestá-los ou, ainda, ao julgador de compreender o efeito jurídico desejado.

Consoante o art. 840, § 1º, da CLT, sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

E, nos termos do art. 330, § 1º, I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

Antes do mais, observo que a inépcia da petição inicial é invocada em audiência (dia 15/05/2017), como complementação da defesa do primeiro réu, nos seguintes termos: "em relação ao pedido de inépcia da inicial, viola pressuposto processual na medida em que não esclarece e individualiza os fatos em relação a cada um dos reclamados, em especial ao reclamado Moacir" (ID. 0f93d58 - Pág. 1 - fl. 1737).

Os autores postulam na presente ação **a)** o afastamento liminar do primeiro réu do exercício do cargo de presidente do sindicato, com posterior declaração de perda definitiva do mandato e de inelegibilidade por, no mínimo, mais três mandatos; **b)** a condenação dos réus em obrigações de não fazer, quais sejam, as de se absterem de realizar qualquer ato em nome do sindicato, judicial ou extrajudicialmente, incluindo assinatura de acordos em processos judiciais ou mesmo celebrar contratos e contratos, em nome da entidade, devendo ainda absterem-se de realizar movimentações financeiras das contas do sindicato, retirada de talonários de cheques nas Instituições bancárias onde o sindicato possui conta e de usar os veículos do sindicato; **c)** condenar os réus a devolverem todos os veículos de propriedade do réu e as suas respectivas chaves ao vice-presidente; **d)** a nomeação, liminar, interina, durante o afastamento provisório do primeiro réu da presidência do sindicato, do Vice-Presidente eleito (autor Irineu), com sua posterior nomeação definitiva como efetivo presidente do sindicato; **e)** a expedição de ofícios a agências bancárias onde o sindicato possui conta bancária, noticiando que o primeiro e o segundo réus estão judicialmente impedidos de proceder saques e retirar talonários em nome da entidade sindical, bem como praticar quaisquer outros atos em nome do sindicato; **f)** a expedição de ofício ao Cartório de Títulos e



Documentos e Pessoas Jurídicas de Porto Alegre, para que não efetue o registro de qualquer ata em nome do primeiro requerido, representando a entidade sindical demandante; **g)** autorização e determinação para que o primeiro autor, de imediato, devido a sua condição de Tesoureiro, exerça todas as prerrogativas de seu cargo, especialmente as que envolvem operações financeiras em nome da entidade; **h)** a declaração de nulidade de todos os atos praticados pelos réus, sem a expressa anuência da direção e do conselho fiscal; **i)** arbitramento de multa diária por descumprimento de ordem judicial; **j)** pagamento de honorários advocatícios.

Os autores sustentam que o primeiro réu, presidente eleito do sindicato, atua em conjunto com os segundo e terceiro réus, que são ex-membros da diretoria, na gestão do sindicato, sendo eles responsáveis por várias irregularidades, crimes, violações estatutárias, malversações do patrimônio da entidade sindical e simulações. Os autores explicitam que os atos ilícitos consistem em

- 1) impedir a atuação do Tesoureiro empossado (autor Waldir);
- 2) manter ex-dirigentes dentro do sindicato (segundo e terceiro requeridos), com pagamentos de ajuda de custo, plano de saúde e tickets, inclusive a familiares destes;
- 3) no exercício concomitante pelo segundo réu, do cargo de Tesoureiro do sindicato autor e do cargo de Presidente do SINDIRODOMUM (Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Cachoeirinha), em gestão temerária, mediante a efetivação de empréstimos juros entre as entidades;
- 4) saques mensais de valores do sindicato em benefício próprio;
- 5) contratação de empregados fantasmas (Tais Espíndola, filha do terceiro réu; e Jussara Alves);
- 6) pagamentos mensais a Antonio Espíndola, irmão do terceiro réu, excluído da direção pelo MTE por não pertencer a categoria;
- 7) agiotagens praticadas pelos réus, por meio do sindicato;
- 8) atuação dos segundo e terceiros réus em conluio com Alécio Sarturi Cargnin, que atuou como advogado do sindicato, para desvio de recursos da entidade;
- 9) negócios escusos praticados pelo terceiro réu, sem aval da direção;
- 10) remuneração do Conselho Fiscal, para obtenção de pareceres favoráveis;
- 11) empréstimo bancário sem autorização da direção e do conselho fiscal;
- 12) aquisição de bens móveis pelo sindicato em benefício particular dos réus;



- 13) abertura de conta bancária (Banco Itaú) para movimentação financeira desconhecida dos autores;
- 14) ausência de lançamento de notas fiscais na contabilidade e de prestação de contas; 1
- 5) ausência de repasse de valores obtidos em acordos judiciais ao sindicato;
- 16) compra de veículo e motocicleta, sem autorização da direção e do conselho fiscal, de uso pessoal e exclusivo do primeiro réu;
- 17) pagamento da pensão alimentícia à ex-esposa do primeiro réu, com dinheiro do sindicato;
- 18) negócios escusos, envolvendo o sindicato e a esposa/companheira do segundo réu relativamente à sede da colônia de férias da entidade;
- 19) desaparecimento da ambulância do sindicato;
- 20) fechamento da sub-sede de Santa Maria;
- 21) acordos judiciais em prejuízo aos substituídos;
- 22) plano de saúde superfaturado e com inclusão de pessoas não sócias do sindicato;
- 23) gastos excessivos com auxílio alimentação e sua extensão a pessoas alheias ao sindicato e ex-diretores;
- e 24) ausência de transparência no processo de negociação coletiva.

As alegadas infrações estão delimitadas, sendo possível se inferir a qual dos réus são imputadas, bem como delimitá-las no tempo. Não verifico qualquer defeito nos pedidos ou na fundamentação que impeça os réus de contestá-los ou a compreensão pelo julgador do efeito jurídico desejado, tampouco a limitação no tempo estabelecida pela julgadora de origem torna inepta a inicial - ressaltando-se que assim o fez em razão de pedido da parte ré - não havendo qualquer elemento que caracterize a inépcia da petição inicial nos termos do art. 330, § 1º, I, do CPC.

Nego provimento.

RECURSOS ORDINÁRIOS DOS TERCEIRO E PRIMEIRO RÉUS. MATÉRIAS COMUNS.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

A sentença afastou a alegação de cerceamento de defesa, nos seguintes termos:



A presente ação teve plena dilação probatória, sendo garantido o direito de defesa e o contraditório a todas as partes. Não se vislumbra o desrespeito ou a limitação do direito de defesa de qualquer das partes, o que também não foi demonstrado. Rejeito.

O terceiro reclamado sustenta que os autores retiraram todos os documentos contábeis originais do sindicato que ficavam na posse da contadora, conforme demonstrado pela declaração da contadora juntada aos autos, escolhendo e manipulando documentos para o ajuizamento da presente ação, bem como impedindo que o réus obtivessem os documentos necessários para suas defesas e que não foram dolosamente juntados aos autos pelos autores. Assevera que houve cerceamento de defesa, o que está denunciado em todas as suas manifestações, pois não pôde provar que não cometeu os atos a ele atribuídos. Alega, ainda, que os autores não juntaram aos autos todos os documentos do sindicato em conjunto com a petição inicial, dos quais já tinham posse, momento oportuno para a prova documental dos fatos por ele alegados, conforme art. 319, VI, do CPC, tumultuando o feito, evidenciando sua deslealdade processual e prejudicando a defesa. Sustenta que requereu a juntada de documentos a partir do momento em que o autor Irineu assumiu como Presidente do sindicato, o que lhe foi indeferido e lhe causou cerceamento de defesa. Tendo em vista o descumprimento pelos recorridos do disposto no inciso VI do artigo 319 CPC, requer seja declarado o indeferimento da petição inicial, e, sucessivamente, requer seja julgado nulo de pleno direito os atos processuais a partir da data em que os recorrentes deixaram de juntar os documentos com a petição inicial, nos termos do art. 794 da CLT, ou, na pior das hipóteses, a partir do descumprimento pelos autores de entregar a contabilidade em juízo, prejudicando a defesa, perícias e demais documentos que comprovariam a veracidade de suas defesas.

O primeiro réu também argui o cerceamento de defesa, pelo mesmo argumento, de que não foi possível se defender, tendo em vista que os documentos do sindicato estavam de posse dos autores. Acrescenta que não foram observadas as condições estabelecidas na audiência inaugural, ID 0f93d58, ID 991776b e no despacho ID. 8F25200, no sentido de que, em decorrência da REP. 000831.2012.04.0001/1 (ID 137a3e0), seriam considerados, tão somente, fatos atinentes ao período a partir do ano de 2012, o que resultou em grande prejuízo, juntamente com o indeferimento da oitiva da testemunha Ines. Destaca que o prazo fixado pelo juízo, delimitando a lide, era de cinco anos, o que também requer seja revisto, uma vez que a prescrição legal prevista é de três anos, segundo o art. 206, § 3º, do CC.

Analiso.

Nos termos do art. 765 da CLT: "Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas".

De acordo com o art. 369 do CPC (aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT): "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente



legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

E, nos termos do art. 794 da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

No caso dos autos, foi prolatada a seguinte decisão liminar em face dos réus (ID. c9ff524 - Pág. 1, fl. 419):

Ante a gravidade das alegações da parte autora, defiro parcialmente o requerimento urgente de tutela antecipada, inaudita altera pars, para determinar que os requeridos MOACIR ANGER, JOSE ANTONIO DA SILVA e FRANCISCO ESPINDOLA:

(...)

(c) abstenham-se de acessar, eliminar, movimentar, manusear ou modificar qualquer documento da entidade sindical, devendo para tanto o oficial de justiça, no momento da diligência, certificar e enumerar, de forma detalhada, todos os documentos que se encontram na sede do Sindicato, ficando tais documentos indisponíveis aos réus até ulteriores deliberações do Juízo.

Defiro, ainda, o item "g" do requerimento de tutela antecipada, ficando, desde já, o primeiro requerente WALDIR RUWER autorizado, por ordem judicial, a exercer e praticar todas as prerrogativas da sua condição de tesoureiro do Sindicato, em especial as operações financeiras.

(...)

No cumprimento da decisão, o oficial de justiça assim certificou (sem grifos no original):

Certifico e dou fé que, na data de 27.06.2016, recebi o presente mandado em regime de plantão, tendo a seguir me dirigido ao endereço ali constante, na companhia dos Advogados, Mauricio Vieira da Silva e Jorge Airton Brandão Young, procuradores dos reclamantes. Certifico, ainda, que chegando ao local dei ciência do inteiro teor do mandado ao Sr. Moacir Anger, 1º reclamado, o qual recebeu uma via da ordem judicial e assinou conforme cópia anexa, tendo informado que os reclamados José Antonio da Silva e Francisco Espindula não estavam na sede do Sindicato. Segundo informação do primeiro reclamado, os demais reclamados não são integrantes da diretoria do Sindirodosul, entretanto o Sr. José Antonio da Silva, exerceria as funções de tesoureiro, mas não estava no local e lá compareceria na data de hoje para devolução das chaves das portas e do cofre e que o reclamado Francisco Espindula, compareceria semanalmente na sede do Sindicato, não sendo mencionada a relação mantida com a entidade. Certifico, mais, que, neste ato, o Sr. Irineu Miritz da Silva, Vice-Presidente eleito, assumiu a condição de Presidente do Sindicato e o Sr. Waldir Ruwer, assumiu a condição de Tesoureiro. Certifico, ainda, que, devido a grande quantidade de documentos que se encontravam em diversas salas, o que demandaria um longo tempo para enumeração de forma detalhada, as partes ali presentes, Srs. Moacir Anger, Irineu Miritz da Silva e Waldir Ruwer, bem como os procuradores dos reclamantes, acordaram que as chaves das portas onde estão os documentos seriam trocadas (o que foi providenciado durante a diligência) e que toda a documentação ficaria sob a responsabilidade do Sr. Irineu Miritz da Silva, que assume a condição de Presidente,



ficando tais documentos indisponíveis aos réus até ulterior deliberação deste Juízo. Certifico, ainda, que entre os documentos encontrados merece destaque o "Relatório de Usuários" (referente ao pagamento a título de vale alimentação), com data de 27.06.2016, no qual constam valores pagos ao Sr. José Antonio da Silva e Moacir Anger, tendo anotação a caneta de pagamento ao Sr. Francisco Espindula, este documento estava na mesa do então Presidente, Moacir Anger. Na mesa da Secretária Maria Inês Pinheiro de Lima foram encontradas duas agendas com cópias de documentos e contas pagas em nome do reclamado Francisco Espindula, além de contas e cartões de contas bancárias em nome de Taise Oliveira Espindula (filha do Sr. Francisco Espindula, segundo informação da Sra. Maria Inês), tendo a Sra. Secretária informado ser responsável pelos pagamentos das contas da Sra. Taise, pois ela reside atualmente nos Estados Unidos da América. Certifico, ainda, que seguem em anexo cópias destes documentos.

O primeiro reclamado manifestou-se sobre a decisão liminar (petição ID. 56ae595 - fls. 604 e ss), alegando cerceamento de defesa quanto à impossibilidade de ter acesso aos documentos do sindicato. Na apresentação da defesa, juntou documentos, assim como os demais réus, ficando registrado na ata de audiência do dia 15/05/2017 (ID. 0f93d58 - Pág. 1 - fl. 1737) que:

Os reclamados requerem e tem deferido o prazo de 15 dias para complementação de documentos. Fica facultado ainda o requerimento de apresentação de documentos específicos ou ainda acompanhamento de Oficial de Justiça.

Os procurados dos autores requerem seja registrado que até o momento não compareceu para retirar o documento.

Os réus peticionaram, requerendo a apresentação de documentos especificados, conforme discriminado nas petições ID. 167af9a (fls. 1740 e ss), ID. 48b7208 (fls. 1909 e ss) e ID. 37fc534 (fls. 1936 e ss).

Em face dessas petições, a julgadora de origem decidiu:

Quanto ao requerido pelo reclamado JOSÉ ANTONIO DA SILVA, em petição datada de 30.05.17 (ID 37fc534,), defere-se na forma requerida, exceto quanto ao último parágrafo (perícia contábil) cuja necessidade será analisada posteriormente.

Quanto ao requerido pelo reclamado MOACIR ANGER, em petição datada de 29.05.17 (ID 48b7208, remessa às 16h53min), defere-se o requerido no item "c". Os demais requerimentos serão analisados posteriormente. Seus requerimentos formulados na petição de ID 962c451 da mesma data (remessa 20h14min), deverão ser justificados e esclarecidos em 5 (cinco) dias.

Quanto ao documento de ID bfd0ec0 (de 29.05.17, 20h14min), aparentemente estranho ao feito, deverá o peticionário (Carlos Eduardo Maidana da Silva) esclarecer de forma justificada sua pertinência de juntada ou requerer exclusão, em 5 (cinco) dias.

Refira-se que, no entendimento desde juízo, em decorrência da REP 000831.2012.04.0001 /1 (ID 137a3e0) serão considerados tão somente fatos atinentes ao período a partir do ano de 2012. Fixa-se, neste momento, como marco temporal 01.01.12, sem prejuízo de reconsideração em momento posterior, devidamente justificada.



*Oportuno esclarecer que as petições acima indicadas **seguirão em sigilo**, assegurada a retirada posterior em momento a ser definido oportunamente pelo juízo considerando atender à efetividade dos cumprimentos, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.*

(sublinhei)

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça certificou (ID. ff717e9, fl. 2139, não sublinhado no original):

Certifico, em cumprimento ao r. mandado de busca e apreensão, que compareci no Sindicato dos Trabalhadores do Transporte Rodoviário Intermunicipal do RGSul - SINDIRODOSUL onde, acompanhado das partes e procuradores autorizados pelo Juízo e dos procuradores e membros da diretoria do sindicato, realizei a busca e apreensão de todos os documentos encontrados que se enquadravam nos itens de 1 a 4 da petição de id 37fc534 que faz parte do mandado. Certifico, mais, que tornou-se inviável relacionar os documentos apreendidos em razão do elevadíssimo número, eis que em sua maioria encontrados avulsos e fora de organização lógica, em gavetas, pastas, fichários de aço, pastas-fichários, sobre a mesa de funcionários, etc. Certifico, inclusive, a apreensão de documentos rasgados encontrados em duas lixeiras, cuja apreensão foi solicitada pelos advogados das partes em razão de que em alguns dos fragmentos foi possível ler o nome das partes envolvidas. Certifico, mais, que os advogados das partes acordaram que todos os documentos apreendidos se enquadravam no conteúdo do mandado, exceto quanto ao rascunho de convocação e de dois pequenos livros de registro, depositados na secretaria em volume separado. Certifico, mais, que imediatamente após a apreensão, procedi à remoção e transporte dos documentos até a 17ª VT, tudo acompanhado pelos procuradores das partes, Drs Maurício Vieira da Silva e Eduardo Toscani. Certifico, então, que depusitei os documentos em mãos do diretor de secretaria da respectiva VT na presença dos procuradores acima. Certifico, por fim, que a diligência iniciou às 14horas e encerrou às 19h25min na secretaria da VT. Devolvo à origem. Dou fé.

Os itens 1 a 4 da petição ID. 37fc534 (fls. 1936-7), referida pelo oficial de justiça na certidão, contêm os documentos solicitados pelo segundo réu, que estavam na sede do sindicato, quais sejam:

- 1. atas e listagens de presenças de Assembleias ordinárias e extraordinária e reunião de diretoria;*
- 2. ata de assembleias de trabalhadores da Empresa Pluma ocorrida em 21.2.2011;*
- 3. Apresentação de toda a contabilidade do período reclamado pelos autores assim como do período em que os autores estão sob o amparo de liminar até a data da efetiva entrega em juízo, seus livros com balanços, balancetes, receitas (todos os tipos), despesas (absolutamente todos), contendo também a documentação que acompanha a contabilidade, ou seja, notas fiscais, contratos, recibos, RPAs relativamente a totalidade de receitas e gastos;*
- 4. Livro de registro de empregados e contratos de prestação de serviços ou de relação de serviço do SINDIRODOSUL desde o período reclamado pelos As. inclusive do período em que os As. estão na administração até a data da efetiva entrega dos documentos;*

A decisão de ID. ee6faaf, fl. 2297, faculta a cópia da documentação:



D) No que tange ao **exame da documentação recolhida pelo Oficial de Justiça e que segue depositada em Secretaria**, impende determinar que seja examinada em Secretaria nos dias 11 e 12 de dezembro-17, no período entre 14h e 18h, na presença de procuradores de todas as partes. Registre-se que até o momento a documentação segue na condição em que depositada em Secretaria e sem exame seja das partes, seja do próprio Juízo. Faculta-se a extração de cópias de qualquer dos documentos recolhidos, no período ora definido, cabendo ao interessado providenciar o equipamento necessário (p.ex, telefone celular com câmera, scanner e/ou copiadora). A documentação ficará disponível na sala de audiências (sala 01) e o zelo pela integralidade da documentação ficará a cargo dos procuradores, considerando a impossibilidade de que permaneça um servidor com tal objetivo pelo período ajustado. Saliente-se, ainda, que o material será disponibilizado pelo Diretor de Secretaria, após identificação dos presentes mediante certidão, para exame em conjunto. Deverá ser informada eventual encerramento do exame em horário anterior ao Diretor para fechamento da sala. Faculta-se o requerimento de prorrogação em datas posteriores, nos mesmos moldes. Após, serão analisados os requerimentos de devolução da documentação. Oportuno salientar, ainda, que a presença será restrita aos procuradores, assim considerados aqueles com instrumento de mandato nos autos, vedada a participação das próprias partes e quaisquer outros prepostos, no intuito de assegurar a utilidade prática tanto do recolhimento, quanto do exame.

E) Relativamente à expedição de ofícios às Lojas Colombo de Cachoeirinha, defere-se nos moldes requeridos.

E conforme a certidão (ID. a2d5a2c, fl. 2310), os procuradores das partes tiveram acesso à totalidade dos documentos depositados:

CERTIFICO

de ID ee6faaf, franqueei acesso à documentação depositada em Secretaria aos advogados Maurício Vieira da Silva, representante da parte autora, Carlos Leandro Maidana da Silva, do réu Moacir Anger, Eduardo Echevengua Toscani, do réu José Antônio da Silva, e André Niomar Lemos Alves, do réu Francisco Espíndola, todos devidamente identificados mediante apresentação das respectivas carteiras da OAB. Os documentos foram levados à vista das partes na sala de audiências J1, tendo sido ali depositada a totalidade dos documentos apreendidos conforme certidão de ID dae7a83.

Na ocasião, os advogados informaram, de forma conjunta, que ao longo do exame, e a fim de facilitar o manuseio e análise dos documentos, estes seriam realocados em caixas, as quais foram por estes trazidas, o que, de ordem da Exma. Juíza, foi autorizado.

Às 18 horas foi encerrado o dia de exame da documentação, momento em que constatee que, em face da reorganização procedida pelos advogados, os documentos estavam distribuídos em oito caixas numeradas. Ao término do exame, os advogados fizeram as seguintes considerações:

a. Os procuradores das reclamadas, com a anuência do procurador dos autores, requereram fosse facultado o auxílio de terceirizado, munido de scanner ou outro equipamento similar, para a extração de cópias da documentação depositada;



b. O procurador dos autores requereu a limitação da extração de cópias aos documentos de data anterior à do ajuizamento da ação, com oposição dos procuradores dos réus, que pretendem seja mantida autorização para extração de cópias da totalidade da documentação.

c. O procurador do réu Francisco Espindola, Dr. André Vaes, informou que não muito provavelmente conseguiria chegar amanhã (12.12.2017) às 14h, mas que não se opunha a que os demais procuradores iniciassem o exame dos documentos na sua ausência. Os demais procuradores anuíram.

Mantive, ato contínuo, contato telefônico com a Dra. Glória Valério Bangel, a quem submeti as considerações. Restou, de ordem, autorizado o auxílio de terceirizado para a extração de cópias, sem retirada dos documentos da sala de audiências, onde franqueado o acesso aos mesmos. Foi autorizado, ainda, o início do exame pelos demais procuradores mesmo na hipótese de ausência ou atraso do procurador do Dr. André Vaes. No tocante à limitação requerida pelo autor, esta restou indeferida, reportando-se a magistrada ao teor do despacho de ID ee6faaf, no qual expressamente facultada "a extração de cópias de qualquer dos documentos recolhidos".

Conforme despacho de ID. 42c89f2 (fls. 2331-32), foi concedido mais prazo para os réus examinarem e extraírem cópias dos documentos depositados.

Os autores juntaram aos autos documento correspondente à auditoria por eles contratada, o que foi impugnado pelos réus (ID. ab66323 - fls. 2803-09, ID. 19324c7 - fls. 2810-11), sob a alegação de que o documento é unilateral, intempestivo e está embasado em documentos que não tiveram acesso (documentação contábil) e cuja juntada foi por eles requerida. Após, os autores juntaram aos autos inúmeros documentos, a partir do ID. 30f62f7 (fl. 2.962) até ID. 6d3de95 (fl. 10.985). Em relação a estes documentos, os réus se manifestaram, alegando que sua juntada foi intempestiva, pois não eram documentos novos, subvertendo o contraditório, e visou a tumultuar o feito e a impedir o exame aprofundado e a contraprova por parte dos réus, conforme petições ID. 9e2cda2 e ID. 8d1781f.

Foram colhidos os depoimentos pessoais das partes (ID. 5231951 - fls. 11.071 e ss) e indeferida a prova testemunhal pretendida pelos réus, fundamentando a julgadora de origem que: "Indefere-se a inquirição considerando a prova já produzida nos autos, assim como os depoimentos pessoais, nada contribuindo para o deslinde do feito."

Sobreveio a sentença que, com base na prova documental e nos depoimentos dos réus, reconheceu que estes cometeram irregularidades na gestão da agremiação sindical, confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência para o afastamento dos reclamados Moacir Anger; Jose Antonio da Silva e Francisco Espindola da direção do Sindicato, ainda que os reclamados Jose Antonio e Francisco tenham exercido tais funções de forma oculta e informal, nos termos do art. 553, alínea "c" da CLT. Decretou, assim, a cassação do mandato do réu Moacir Anger do cargo de presidente do Sindicato. Por outro lado, indeferiu a declaração de inelegibilidade dos reclamados, por falta de previsão legal.



O Processo do Trabalho norteia-se, entre outros princípios, pela busca da verdade real, devendo os órgãos julgadores na condução do processo direcionar-se sempre para a obtenção de pronunciamento baseado em fatos mais próximos à verdade possíveis. O art. 765 da CLT positiva tal princípio, determinando que " *Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas*". A partir desse fundamento, adoto o entendimento de que a juntada de documento durante a fase instrutória não ofende a regularidade do processo, não obstante tratar-se de documento já existente e/ou já em posse da parte que requer sua juntada. É indispensável, entretanto, a observância do devido contraditório, oportunizando-se à parte contrária prazo para vista e manifestação.

E, no caso, conforme relatado acima, foi realizada ampla dilação probatória nos autos, respeitado o contraditório, tendo havido atuação intensa dos advogados de todas as partes, que tiveram ciência e acesso de todos os documentos juntados e atos processuais realizados durante a fase de instrução do processo, com prazo para manifestação. Destaco, outrossim, que o indeferimento da prova testemunhal está autorizado pelo art. 765 da CLT c/c o parágrafo único do art. 370 do CPC, tendo em vista a existência de prova documental e dos depoimentos dos réus para a prova dos fatos. Destaco a própria afirmação do réu Moacir, nas razões recursais, de que: "Pois, baseou-se a sentença no fato de que as afirmações do recorrente não teriam nenhum tipo de credibilidade, quando demonstrou documentalmente que não agiu ilicitamente na gestão de um sindicato carregado de dificuldades financeiras e dívidas perante o INSS, consoante mostram os documentos acostados aos autos", a indicar a existência de prova documental suficiente para o julgamento da lide.

Não vislumbro, assim, o cerceamento de defesa invocado pelos réus.

A questão da prescrição será apreciada a seguir.

Nego provimento ao recurso.

RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RÉU.

PRESCRIÇÃO.

A sentença assim dispôs:

Considerando-se a data do ajuizamento da ação (20/06/2016) e a limitação temporal fixada pelo Juízo para a apreciação dos fatos, de 01/01/2012 a 23/06/2016 (decisões de ID. 8f25200 e ID. 5231951 - Pág. 1), não há prescrição a ser pronunciada, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República.

O primeiro réu recorre, alegando que a prescrição incidente no caso corresponde àquela prevista no art. 206, § 3º, do CC, de três anos. Afirma, por outro lado, que não foram observadas as condições



estabelecidas na audiência inaugural, ID 0f93d58, ID 991776b e no despacho ID. 8F25200, que, em decorrência da REP. 000831.2012.04.0001/1 (ID 137a3e0), seriam considerados, tão somente, fatos atinentes ao período a partir do ano de 2012, o que resultou em grande prejuízo.

Analiso.

Nos termos do art. 206, § 3º, VII, *b*, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

(...)

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

A presente ação trata-se de ação mandamental e constitutiva negativa para destituir do cargo de presidente do sindicato autor o primeiro réu e impor aos réus obrigações de não fazer, com base em supostas irregularidades por eles cometidas na gestão da entidade.

Não se trata, portanto, de ação decorrente da relação de emprego, tampouco de pretensão a créditos trabalhistas, não incidindo no caso a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da CR.

O caso se enquadra na hipótese prevista no inciso VII do § 3º do art. 206 do Código Civil acima transcrito, pois as pretensões foram deduzidas em face de administradores (gestores) do sindicato em razão de violação de lei e do estatuto. O direito de ação submete-se, pois, ao prazo prescricional de três anos.

Diante da prescrição aplicável, cumpre estabelecer o termo inicial do prazo prescricional. De acordo com a teoria da *actio nata*, adotada pelo art. 189 do Código Civil (*Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206*), o direito de ação da parte autora nasce no momento da ciência efetiva de que os réus estavam praticando as irregularidades alegadas na petição inicial.

Depreende-se da petição inicial que os supostos atos ilícitos denunciados vêm sendo praticados desde mandatos anteriores (desde 2006) em que os réus também atuaram como gestores do sindicato até o mandato de 2015/2020, para o qual os autores foram eleitos ou nomeados gestores. De acordo com a petição inicial, ainda, os autores afirmam que tiveram conhecimento dos fatos a partir da análise de



documentos que estavam de posse da contadora do sindicato, em maio de 2016, após a nomeação do autor Waldir como tesoureiro do sindicato, o que foi confirmado pelos autores em depoimento pessoal. Os autores Irineu - Vice-Presidente; Elton - Secretário-Geral; Arlindo - Diretor Patrimônio; e José Vladimir - Diretor de Trânsito foram empossados no dia 16/07/2015. Os demais autores foram nomeados na data de 03/02/2016, conforme ata de reunião de diretoria (ID. d1e55c0 - Pág. 5, fl. 127); Waldir, como Tesoureiro; Jurandir, como Diretor Administrativo; e José Otávio, como Diretor de Aposentados, tendo em vista a renúncia dos eleitos para os respectivos cargos.

Paralelamente, o primeiro réu afirmou na defesa que ficou estabelecido pela Presidência que "toda e qualquer requisição ou exame de documentos fiscais feito pela Diretoria do Sindicato, ou pelo Conselho Fiscal, ou pela Assembleia Geral seria realizada através de ofício da Presidência à ex-contadora". O primeiro réu foi eleito Presidente do Sindicato para o mandato 2015/2020, tendo atuado como Presidente no mandato anterior, a partir de 04/08/2011, em face da renúncia do então Presidente, Francisco Espíndola, terceiro réu, que atuou como Presidente desde 2006. O segundo réu, Jose Antonio, atuou como Tesoureiro no mandato de 2010 a 2015, tendo sido reeleito para o mandato de 2015/2020 e renunciando em 03/02/2016, conforme ata de reunião de diretoria (ID. d1e55c0 - Pág. 5, fl. 127).

É fato incontroverso que os réus atuavam no sindicato e ficou reconhecido pelo primeiro réu que o segundo réu atuava como tesoureiro mesmo após a renúncia e nomeação do autor Waldir para o cargo (03/02/2016), conforme certificado pelo oficial de justiça (ID. ca3a481 - Pág. 1, fl. 430) quando do cumprimento do mandado da decisão liminar ID. c9ff524 (fl. 419).

Nessas circunstâncias, os autores somente tiveram acesso e ciência da contabilidade do sindicato a partir de maio de 2016, quando, então, nasceu para eles o direito de ação contra os réus para a denúncia dos fatos alegados na petição inicial. Tendo sido ajuizada a presente ação em 20/06/2016, não há prescrição a ser pronunciada.

Nada obstante, a sentença impôs limitação temporal para a apreciação dos fatos, de 01/01/2012 a 23/06/2016, o que deve ser observado por ser mais benéfico aos réus e por não haver recurso da parte autora sobre a matéria.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

RECURSOS ORDINÁRIOS DOS RÉUS.

PERDA DE MANDATO DE DIRIGENTE SINDICAL.

A sentença reconheceu que os réus cometeram irregularidades na gestão da agremiação sindical, com base na análise da prova documental e depoimentos pessoais dos réus, confirmando a decisão que



concedeu a tutela de urgência para o afastamento dos reclamados Moacir Anger; Jose Antonio da Silva e Francisco Espindola da direção do Sindicato, ainda que os reclamados Jose Antonio e Francisco tenham exercido tais funções de forma oculta e informal, nos termos do art. 553, alínea "c", da CLT. Decretou, então, a cassação do mandato do reclamado Moacir Anger do cargo de presidente do Sindicato. Indeferiu, por outro lado, a declaração de inelegibilidade dos reclamados, por ausência de previsão legal.

O terceiro réu afirma que foi inócua a decisão que impôs seu afastamento do sindicato, bem como a abstenção da prática de atos de gestão, pois não os praticava, de modo que não pode ser por eles responsabilizado. Aduz, outrossim, que a julgadora de origem decidiu pela apreciação dos fatos ocorridos a partir de 01.01.2012, em virtude de procedimento perante o MPT, que entendeu regular a administração até ali, quando já tinha renunciado ao cargo de Presidente (09.08.2011). Ressalta, porém, que a sentença menciona fatos ocorridos antes deste marco e nos quais não teve participação.

O segundo réu também afirma que não pode ser responsabilizado por atos de gestão, uma vez que renunciou a cargo, tendo sido nomeado o autor Waldir em sua substituição, quem, a partir de março, passou a exercer a função.

O primeiro réu recorre, sustentando que provou documentalmente que não agiu ilicitamente na gestão de um sindicato carregado de dificuldades financeiras e dívidas perante o INSS, mormente porque as contas foram aprovadas pelo conselho fiscal e em assembleias gerais. Destaca que os autores adotaram práticas que afirmam ter sido ilegalmente praticadas pelos réus (como a contratação de filhos de associados, empréstimo de dinheiro). Ressalta que a sentença não indica quais documentos demonstram os fatos considerados ilícitos, utilizando-se dos depoimentos pessoais do ora recorrente, bem como dos demais litisconsortes para afirmar a ilicitude dos atos, porque as informações seriam desconstruídas, contudo, este fato não tem o condão de identificar a existência de ilicitude, porquanto tal ato poderia ser praticado em eventual intervalo pela secretária. Aduz que, em nenhum momento, admitiu que o segundo réu era efetivamente o tesoureiro do sindicato, mas que Waldir Ruwer era o tesoureiro responsável e estava ciente dos atos da entidade, o que foi demonstrado documentalmente (ID. 1395D5a, ID 63d4049). Assevera que o fato de terem havido depósitos em sua conta-corrente pessoal de contribuições sociais, como também foram feitas nas contas-correntes dos recorridos, conforme trazido aos autos, decorreram da existência de muitas penhoras e dívidas da entidade, que são oriundas de antigas gestões e que o sindicato teve que honrar para evitar prejuízos ainda maiores. Afirma que apresentou gestão democrática, conforme afirmou o autor Arlindo, em depoimento pessoal, tendo o autor Irineu participado, como vice-presidente, das reuniões de diretoria desde o início, em 28/07/2015. Observa que os autores tinham conhecimento dos atos praticados e da situação do sindicato, que não era das melhores como demonstram os documentos de ID c20a4de, pág. 54, fl. 1400. Entende que a presente ação tem causa política e que os fatos alegados não foram comprovados. Afirma que, em relação ao pagamento de pensão alimentícia a



seu filho, o autor Arlindo pressupôs que não havia desconto, pois afirma que não viu o contracheque do ora recorrente. Aduz que não ficou comprovado que houve desvio de dinheiro do sindicato. Assevera que a sentença é obscura quanto à pena de revelia e confissão ficta aplicada ao reclamante José Vladimir Garcia de Britto, uma vez que os efeitos da confissão ficta não foram declinados na sentença.

Analiso.

Conforme o disposto nos arts. 551 e 553 da CLT:

Art. 551. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 553 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

(...)

c) destituição de diretores ou de membros de conselho;

Já o Estatuto do Sindicato estabelece:

Artigo 5º) Os gestores do Sindicato observarão, sob pena de responsabilização, as seguintes disposições, que não excluem outras definidas em Lei ou no presente Estatuto:

a) a responsabilidade administrativa e financeira na condução da entidade, efetivando quaisquer medidas necessárias à manutenção do equilíbrio entre a arrecadação e as despesas, nestas compreendidas, mas não se limitando, a diminuição coletiva, temporária ou definitiva, dos valores pagos a diretores em representação da entidade; suspensão temporária de serviços e benefícios; à exceção do atendimento jurídico aos representados e a demissão coletiva de funcionários, devendo as mesmas serem determinadas e executadas pelo Presidente do Sindicato, precedidas de exposição escrita de motivos referendada pela maioria da Diretoria da entidade;

(...)

Artigo 9º) São deveres dos associados:

(...)

g) zelar pelo patrimônio do Sindicato

(...)

Artigo 19º) Compete à Diretoria:

a) Dirigir o Sindicato de acordo com as normas legais pertinentes e o disposto neste Estatuto, administrar o patrimônio social e promover o bem-estar geral dos associados e dos integrantes da categoria profissional representada;

(...)



c) Cumprir e fazer cumprir as decisões da Assembleia Geral e regimentos do Sindicato;

(...)

Artigo 20) Compete ao Presidente:

(...)

g) Cumprir ou fazer cumprir as deliberações da diretoria e da Assembleia Geral;

É dado incontroverso que foram eleitos para a Diretoria do Sindicato Dos Trabalhadores Em Transporte Rodoviários, Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul - SINDIRODOSUL, para o mandato de 2015/2020, o réu Moacir Anger, como Presidente, o autor Irineu Miritz da Silva, como Vice-Presidente, o autor Elton Luiz Tonatto, como Secretário-Geral, o réu José Antonio da Silva, como Tesoureiro, José Espíndola, como Diretor Administrativo, o autor Arlindo Maciel Martins, como Diretor de Patrimônio, Primo Boscardin, como Diretor de Aposentados, o autor José Vladimir Garcia de Brito, como Diretor de Trânsito, cuja posse ocorreu em 16/07/2015 (v. ata de posse ID. d1e55c0, fl. 123).

Em razão de renúncia do réu José Antonio da Silva, de Primo Boscardin e de José Espíndola, foram nomeados o autor Waldir Ruwer, como Tesoureiro, o autor Jurandir de Souza Santos, como Diretor Administrativo, e o autor José Otávio Mendes, como Diretor de Aposentados (todos eleitos como diretor suplente), conforme reunião de diretoria realizada em 03/02/2016 (v. ata ID. d1e55c0 - Pág. 5, fl. 127).

É incontroverso que, no plano formal, o terceiro réu, Francisco Espíndola, exerceu a presidência do Sindicato de 15/07/2006 a 15/07/2010, sendo reeleito para o mandato seguinte e renunciado em 10/08/2011 (v. termo de renúncia ID. 188b67d, fl. 1091). A partir desse momento, o então Vice-Presidente, Moacir Anger (primeiro réu), passou a exercer, em acúmulo, o cargo de Presidente do Sindicato (v. ata de reunião de diretoria ID. da4ddf8 - Pág. 1, fl. 1092). O segundo réu, José Antonio da Silva, já exercia o cargo de Tesoureiro, conforme se infere desse documento e do extrato do MTE (ID. ee8b620 - Pág. 1 - fl. 327).

Observa-se que o autor Jose Vladimir Garcia de Brito foi considerado confesso quanto à matéria de fato, tendo em vista seu não comparecimento na audiência, na qual deveria depor, conforme entendimento consolidado na Súmula 74, I, do TST. A confissão ficta implica a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, o que deve ser considerado em conjunto com os elementos de prova produzidos nos autos.



O segundo réu teve seu registro como Tesoureiro do Sindicato indeferido pelo Ministério do Trabalho, tendo o primeiro réu afirmado em depoimento pessoal *"que foi comunicado pelo Cartório de Registros Sindicais da Superintendência do Trabalho que José Antônio e outros não eram tidos como hábeis a registro"* (v. ata ID. 5231951 - Pág. 6, fl. 11076 e documentos ID. c31dfc1 e seguintes, fls. 260-2).

Nada obstante, o segundo réu continuou atuando no sindicato e nas funções de Tesoureiro até o cumprimento da decisão liminar que determinou que se abstinhasse de realizar qualquer ato em nome do Sindicato autor, bem como autorizou o autor Waldir Ruwer a exercer e praticar todas as prerrogativas da sua condição de tesoureiro do Sindicato, em especial as operações financeiras.

A esse respeito, a certidão do oficial de justiça é esclarecedora quando consigna *"que chegando ao local dei ciência do inteiro teor do mandado ao Sr. Moacir Anger, 1º reclamado, o qual recebeu uma via da ordem judicial e assinou conforme cópia anexa, tendo informado que os reclamados José Antonio da Silva e Francisco Espindula não estavam na sede do Sindicato. Segundo informação do primeiro reclamado, os demais reclamados não são integrantes da diretoria do Sindirodosul, entretanto o Sr. José Antonio da Silva, exerceria as funções de tesoureiro, mas não estava no local e lá compareceria na data de hoje para devolução das chaves das portas e do cofre"* (ID. ca3a481, fl. 430 - gri).

Acrescenta-se a manifestação do Banco Itaú sobre o ofício enviado para cumprimento da decisão liminar, comprovando que o segundo réu somente foi excluído da conta-corrente 08096-1 em 31/05/2016 e das contas-correntes 12378-7 e 15323-0 em 29/06/2016 (logo após o cumprimento do mandado decorrente da decisão liminar), todas da agência 8689 (ID. f4128dc, fl. 479), demonstrando que ele ainda tinha poderes para exercer a função de Tesoureiro mesmo após sua renúncia, e, de fato a exercia, o que se infere também do fato de continuar a receber os mesmos valores pagos em decorrência do exercício do cargo de Tesoureiro - ao título de ajuda de custo - após a renúncia, o que foi por ele afirmado em depoimento pessoal.

Pois bem, a manutenção, no plano da realidade, do segundo reclamado na função de Tesoureiro após o indeferimento de seu registro pelo MTE, porque presumivelmente não preenchia algum requisito legal (segundo afirmado pelo primeiro réu em depoimento pessoal *"que com a nova Portaria foi feita classificação de representatividade e José Antonio ficou inabil porque a empresa a qual pertencia era metropolitana; que no início o Sindirodosul representava todas, depois foi mudando e tendo novas portarias"*, ou seja, o segundo reclamado não era mais representado pelo Sindicato, em razão de alteração da base territorial), configura fraude ao estabelecido na reunião de diretoria em que o autor Waldir foi nomeado Tesoureiro. E, no particular, o primeiro reclamado infringe o disposto no art. 20, g, do Estatuto da entidade, que estabelece: *"Cumprir ou fazer cumprir as deliberações da diretoria e da Assembleia Geral"*.



O terceiro réu também atuava no sindicato e, de acordo com o depoimento pessoal do primeiro réu "*que Francisco Espíndola sempre foi representante da categoria e constava em ata como designado como tal; que isso foi tratado em reunião de diretoria; que isso seguiu na gestão 2015-2020; que na gestão 2010-2015 Espíndola foi reeleito e o depoente era vice-presidente; que na gestão 2005-2010 o presidente era Espíndola e o vice era Irineu; que havia muitos conflitos nas base do interior e base de cidades de interior eram representadas nas negociações por sindicatos locais e com valores menores; que por isso pretenderam que Espíndola renunciasse e por ser conhecido de todos, seria o representante de todas as bases e faria trabalho sindical extensivo nas demais bases*". O terceiro réu atuava como representante do próprio primeiro réu, como Presidente, já que ao Presidente do Sindicato incumbe representar a categoria.

Ainda que não haja impedimento para a atuação do terceiro réu, sendo possível a delegação dos poderes de representação (art. 20, *a*, do Estatuto), verifica-se do conjunto probatório que ele e os demais réus utilizaram-se do sindicato para a aquisição de bens particulares. Foram adquiridos aparelhos celulares em nome e custeado pelo sindicato (por exemplo: autorização de compra e contrato de compra e venda ID. 1834329, fl. 2847, relação de compras ID. ee524b8 - Pág. 9, fl. 2349) para uso dos réus, como por eles reconhecido em depoimento pessoal. Foram comprados outros bens, como colchões, entregues em endereço diverso da sede do Sindicato e da pousada do Sindicato na praia de Cidreira, conforme consta, por exemplo, do documento ID. c19d3fd - Pág. 3, fl. 2358, recebidos pelo terceiro réu. Observa-se que o segundo réu afirmou, em depoimento, "*que compras feitas pelo sindicato só foram entregues fora da sede do sindicato no caso daquelas destinadas à Pousada em Cidreira*", nesse contexto, é possível concluir que os colchões foram comprados em benefício particular do terceiro réu, pois nem a sede do sindicato nem a da pousada estava localizada na cidade de Gravataí, onde recebidos os colchões.

E, ainda, na trilha da judiciosa sentença, considerando o quanto consignado na certidão do oficial de justiça quando do cumprimento da decisão liminar:

evidenciou-se o emprego de mão de obra do sindicato para fins pessoais dos reclamados:

*(...) Na mesa da Secretária Maria Inês Pinheiro de Lima foram encontradas **duas agendas com cópias de documentos e contas pagas em nome do reclamado Francisco Espíndula, além de contas e cartões de contas bancárias em nome de Taise Oliveira Espíndula** (filha do Sr. Francisco Espíndula, segundo informação da Sra. Maria Inês), tendo a Sra. Secretária informado ser responsável pelos pagamentos das contas da Sra. Taise, pois ela reside atualmente nos Estados Unidos da América. Certifico, ainda, que seguem em anexo cópias destes documentos. (grifo nosso).*

De acordo com a auditoria realizada pelos autores, foi apontado que o saldo de caixa constante do balancete de 27.06.2016, que correspondia a R\$ 3.141.789,10, era fictício (v. balancetes ID. 6251475 e seguintes - fl. 8190 e ss) e contraditório com os saldos existentes nas contas-correntes, havendo inclusive conta-corrente com saldo negativo, contraditório com a contratação de empréstimos frequentes junto a



peças físicas e de capital de giro bancário, bem como com a inexistência de dinheiro no cofre, como certificado pelo oficial de justiça no cumprimento da decisão liminar. De acordo com a análise realizada uma das explicações para o aumento constante do saldo de caixa ao longo dos anos decorreu do lançamento de cheques no ingresso de Caixa, porém sem a contabilização da saída por pagamento de despesas. A respeito desses fatos, a parte ré traz argumentos relativos apenas ao cerceamento de defesa e à unilateralidade da auditoria, o que já foi analisado em item anterior, não impugnando os balancetes juntados. A existência de saldo de caixa em valor que não correspondente ao efetivamente existente implica irregularidade na contabilidade a indicar, no mínimo, má gestão do Sindicato.

Observa-se, ainda, que a prática de contratar empréstimos de pessoas físicas, com juros em desfavor do Sindicato, foi reconhecida pelos réus, ao fundamento de que seguidamente havia bloqueio das contas do sindicato em razão de dívidas, o que reforça a irregularidade do valor indicado como saldo de Caixa.

E este argumento foi utilizado também como justificativa para o primeiro réu receber em conta bancária de sua titularidade depósito de valores de contribuições dos trabalhadores pagos pela empresa Unesul, como confessa em depoimento pessoal *"que tendo vista do documento de fl. 2792, ID. d86e4b8 - Pág. 1, refere que o sindicato sofria bloqueios judiciais e foi feita reunião de diretoria e havia valores que precisavam arcar urgentemente inclusive plano de saúde; que o valor foi estornado para conta do sindicato e abateram valores de gastos em viagens; que a Unesul fazia um sistema diferente das outras empresas e só a Unesul exigiu que fosse depositado; que o cheque foi depositado em sua conta, abateram valores de viagens e o restante "estornado" (transferido para o sindicato); que não foram depositados valores em sua conta por outras empresas; que a Unesul estava pagando as contribuições dos trabalhadores com o cheque; que algumas empresas pagavam em dinheiro; que pediram para depositar o cheque em sua conta para não ser bloqueado na conta do sindicato"*, procedimento este que, segundo os demais réus, não foi autorizado pela diretoria. O primeiro réu, portanto, com estas condutas infringiu o disposto no art. 551 da CLT e nos arts. 5, *a*, 19, *a*, e 20, *g*, do Estatuto Social.

O segundo réu, como Tesoureiro formal no período do mandato 2010/2015 e no mandato 2015/2020 até a data do cumprimento do mandato da decisão liminar proferida nos presentes autos, abusou das competências de Tesoureiro, previstas no art. 23 do Estatuto Social (como, por exemplo, ter sob sua guarda a responsabilidade os bens e valores patrimoniais do sindicato e organizar a documentação necessária para escrituração contábil da entidade), infringindo o disposto no art. 551 da CLT e nos arts. 5, *a*, e 19, *a*, do Estatuto Social. E, após o cumprimento do mandato, atuou em fraude em conjunto com o primeiro réu ao estabelecido em reunião de diretoria que empossou o autor Waldir como Tesoureiro da entidade.

Transcrevo, ainda, análise judiciousa da sentença a respeito dos depoimentos dos réus, que adoto, também, como razões de decidir:



Ora, se o reclamado MOACIR não sabe dizer em Juízo qual era o valor mensal da arrecadação da agremiação, quanto tinha em caixa quando foi afastado, qual era o montante das dívidas, não sabe sequer dizer quantos contratos de mútuo firmou em nome do SINDICATO, tampouco é capaz de dizer quais eram as taxas de juros negociadas e não sabe quanto era pago ao advogado que atuava em favor da agremiação em sua gestão, então não há sequer como se imaginar que ele era presidente do SINDICATO, porquanto não há hipótese para tamanho desconhecimento, inclusive à vista de diversos documentos que lhe foram apresentados ao ser inquirido pelo Juízo. Como se pode ver, seu depoimento é entremeado por assertivas que pretendem fazer crer que o presidente era figura meramente decorativa, que nenhuma decisão era por si tomada, sequer quanto a compra de bens, como celulares, consoles de videogame (PlayStation) e nem mesmo como teria sido efetuado o pagamento ao SINDICATO, pela venda de um veículo.

Mais do que isso, o reclamado MOACIR pretende, ao alegar desconhecer até mesmo quando passou a pagar pensão alimentícia, ou passar ao Juízo uma imagem de pessoa pouco inteligente, ou atribuir tal condição ao Juízo.

Diante do depoimento acima transcrito, do completo desconhecimento, pelo reclamado MOACIR, acerca de fatos de grande relevância no contexto gerencial do ente sindical que presidia, da tomada de ações por outros membros da diretoria sem o seu conhecimento, evidencia-se que, no mínimo, o reclamado MOACIR agiu de forma negligente ao atuar como presidente figurativo do SINDICATO, razão pela qual sua destituição, pela via judicial, além de ser medida que se impõe, é, ao reclamado, inofensiva, haja vista que segundo seu próprio relato ele não tinha conhecimento de nenhum aspecto gerencial, tampouco tinha poder de decisão sobre matéria alguma.

(...)

Ora, o reclamado MOACIR, na condição de presidente do SINDICATO, tinha remuneração equivalente à de JOSE ANTONIO e FRANCISCO, inclusive recebendo vale-alimentação e ajuda de custo para deslocamentos, estes, meros prestadores de serviços que "acompanhavam todas as reuniões de diretoria e assembleias", dispunham de telefones celulares sofisticados, adquiridos pelo SINDICATO e com contas pagas pela agremiação, mas não tinham cargo algum na diretoria do ente sindical. Ainda, eram os três que, de facto, dirigiam a entidade sindical, ainda que JOSE ANTONIO fosse legalmente impedido de integrar a diretoria do SINDICATO, já que figurava no corpo diretivo de outra agremiação, razão de ter sido sua indicação rejeitada pelo Ministério do Trabalho. A sua manutenção, no exercício informal da atividade de tesoureiro do ente sindical, por si só, configura fraude, porquanto verdadeira burla à legislação.

Nesse contexto, estão demonstrados os atos de má gestão do patrimônio do Sindicato cometidos pelo primeiro réu como Presidente do Sindicato e pelo segundo réu como Tesoureiro, e, após a renúncia deste, como Tesoureiro de fato, assim como pelo terceiro réu, como gestor de fato, em prejuízo do patrimônio da agremiação.

A sentença que assim analisou os fatos e concluiu pela confirmação da decisão liminar de antecipação de tutela, que, dentre outros comandos, determinou que os réus se abstenham de realizar qualquer ato em nome do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários, Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul - SINDIRODOSUL, judicial ou extrajudicial e de realizar qualquer movimentação financeira das contas do sindicato, retirada de talonários de cheques nas



instituições bancárias onde o sindicato possui conta, em nome do referido sindicato, nos termos do item "b" da petição inicial; bem como decretou a cassação do mandato do reclamado Moacir Anger do cargo de presidente do Sindicato é judiciosa e não comporta reparos.

Nego provimento ao recurso.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS AUTORES.

A sentença assim dispôs:

Não assiste razão à reclamada ao sustentar a litigância de má-fé dos reclamantes. Não configurada quaisquer das hipóteses do artigo 793-B da CLT com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, ou dos artigos 77 ou 774 do CPC, indevida a aplicação da pena de litigância de má-fé. A procedência ou improcedência dos pedidos formulados pela parte autora é decorrente do convencimento do juiz com base na prova produzida, não se confundindo com sanção à parte ou desrespeito aos deveres processuais de lealdade e boa-fé.

O terceiro réu afirma que o comportamento dos autores ao longo do processo, objetivando esconder a documentação da contabilidade, bem como apresentando apenas os documentos convenientes à sua tese, configuram litigância de má-fé, requerendo sejam os autores condenados, nos termos do art. 793-C, § 2º, da CLT, ao pagamento de indenização em valor a ser estabelecido pelo juízo ou equivalente a 50 pisos profissionais da categoria para cada recorrido, o que também é requerido no recurso do primeiro réu.

O segundo reclamado recorre, alegando a litigância de má-fé dos autores, diante da falsidade dos fatos narrados na petição inicial, da ocultação dolosa de documentos e da apresentação de auditoria apenas poucos dias antes do fim do prazo de manifestação dos réus. Requer a reforma da sentença para fins de aplicação da pena de litigância de má-fé aos autores.

Análise.

Reputa-se litigante de má-fé aquele que praticar quaisquer dos atos descritos no art. 793-B da CLT.

O art. 793-B da CLT dispõe:

Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;



VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso dos autos, não se verifica tenham os autores efetivado quaisquer dessas condutas, tendo sido reconhecida a possibilidade de juntada de documentos aos autos pelos autores, durante a fase de instrução do processo, conforme analisado em item anterior.

Portanto, conforme decidido na sentença, os autores não litigaram de má-fé.

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DOS AUTORES.

INELEGIBILIDADE.

A sentença indeferiu o pedido de declaração de inelegibilidade dos réus por ausência de previsão legal. Em sede de embargos de declaração, a julgadora de origem complementa a sentença nos seguintes termos:

O aludido art. 40, do Estatuto Sindical trata da possibilidade de apresentação de candidatura e seus respectivos requisitos, sendo um deles a não incidência de proibição legal ou estatutária, sem sequer estabelecer prazo para a aludida impossibilidade. A questão, portanto somente poderá ser apreciada caso um dos reclamados venha a apresentar candidatura a cargo de dirigente sindical, ocasião em que deverão ser examinados os requisitos necessários à validade da candidatura. Assim, por não haver previsão legal para a declaração de ilegitimidade o pedido foi indeferido.

Os autores recorrem, alegando que o art. 40, alínea b, do Estatuto Social veda a reeleição ou eleição de quem tenha incidido nas proibições legais ou prevista no estatuto, devendo ser interpretado em conjunto com os incisos II e VII do art. 530 da CLT. Invocam o disposto no art. 140 do CPC e diz que a jurisprudência deste Tribunal vem decidindo pela competência do poder judiciário em declarar a inelegibilidade dos dirigentes sindicais que tiveram declarada a perda de seus mandatos. Requerem a declaração da inelegibilidade dos réus por, no mínimo, três mandatos.

Analiso.

Nos termos do art. 530 da CLT:

Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;



III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;

V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;

VI - (Revogado pela Lei nº 8.865, de 29.3.1994)

VII - má conduta, devidamente comprovada;

E, nos termos do Estatuto Social do Sindicato autor:

Artigo 40) Somente poderão candidatar-se a qualquer cargo eletivo as pessoas que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

a) Contenham, antes da realização do pleito eleitoral, mas de 03 (três) anos ininterruptos de atividade no exercício da profissão e mais de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos de associação efetiva no Sindicato;

b) Não incidam em proibições legais ou previstas neste Estatuto;

c) estejam em dia com as obrigações previstas neste estatuto;

Artigo 41) Não poderão candidatar-se a cargos de administração do Sindicato, por período igual a um mandato, àqueles que, tendo sido diretores da Entidade, tenham pedido demissão ou renunciado aos cargos que exerciam.

Diante do disposto no artigo 530 da CLT, a lesão ao patrimônio do sindicato e a má conduta são causas de inelegibilidade para cargos de administração do sindicato, portanto, tendo o primeiro réu praticado atos que implicaram lesão ao patrimônio do sindicato e má conduta, é inelegível.

Contudo, não há previsão legal nem estatutária a respeito da limitação da inelegibilidade no tempo, que, por outro lado, não pode ser perpétua, uma vez que tem caráter de penalidade.

Observa-se que o estatuto estabelece a inelegibilidade pelo período igual a um mandato - que corresponde ao período de cinco anos conforme previsto no art. 18 do referido estatuto - para os diretores que pediram demissão ou que renunciaram ao cargo, período que entendo aplicável em face da lacuna legal.

Por esses fundamentos e nos limites da petição inicial, onde requerida a declaração de inelegibilidade do primeiro réu, declara-se a inelegibilidade do réu Moacir Anger pelo período de cinco anos contado a partir da publicação desta decisão.



Acerca da inelegibilidade prevista no art. 530 da CLT e sua limitação no tempo cito jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (sem grifos no original):

*"(...) PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 12, II DA Lei 8.429/92. No caso, o Regional ratificou a destituição do réu da função de delegado junto à Federação a que estava vinculado o Sinditextil- CG, bem como o proibiu de assumir cargo administrativo ou de representação da categoria junto ao Sinditextil- CG, pelo prazo de oito anos, se valendo da aplicação analógica do art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992. Ressaltou, porém , que essa aplicação, ao contrário do que defende o recorrente, em nada o prejudicou. Isso porque **a perda do mandato decorreu do próprio art. 530 da CLT, o qual não fixa prazo para a inelegibilidade. Assim, o integrante da categoria que incorresse nas práticas ali tipificadas ficaria indefinidamente inelegível, pelo que a limitação daquela sanção ao prazo de oito anos mostra-se até mais benéfica ao réu.** Pontuou, ainda, que a medida se mostrou consentânea com as possibilidades interpretativas do art. 461 da CLT, que permite ao juiz adotar qualquer medida que assegure o resultado prático da sentença, inclusive a cessação da atividade nociva. Nesse caso, é plenamente possível a destituição do poder do agente causador da lesão à ordem jurídica. Dessa forma, a decisão do Regional , com apoio também nos artigos 530 e 461 da CLT , não viola o conteúdo normativo do artigo 769 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...) CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido " (RR-39700-43.2011.5.13.0023, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 01/12/2017).*

Provejo em parte o recurso ordinário dos autores para declarar a inelegibilidade do réu Moacir Anger pelo período correspondente a cinco anos contado a partir da publicação desta decisão.

RECURSO ORDINÁRIO DO TERCEIRO RÉU.

CONTRAPEDIDO.

A sentença julgou que os autores não incorreram em conduta ilícita a ensejar reparação ao reclamado Francisco, seja de natureza material, seja de natureza moral, indeferindo os pedidos contrapostos apresentados. A decisão é complementada em face de embargos de declaração opostos pelos autores nos seguintes termos:

Não prevalece a insurgência dos embargantes, porquanto na ata de audiência de ID. 0f93d58 foi conferido prazo à parte autora para se manifestar após as contestações apresentadas, o que ocorreu com a manifestação de ID. 55d14f0. Ademais, nos termos do § 1º do art. 239 do CPC, comparecimento nos autos supre a falta ou a nulidade da citação.

Ainda, em relação ao tema, como bem asseveram os embargantes, o pedido contraposto não se confunde com a reconvenção. Nesta é devida a fixação de honorários (art. 85, § 1º do CPC e art. 791-A, § 5º da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017), naquele não, porquanto tal instituto processual limita o pedido aos fatos que constituem objeto da controvérsia, como previso, e. g. no art. 31 da Lei nº 9.099/1995. Tal requisito foi atendido pelo reclamado e, ademais, vê-se da sentença que foi indeferido pelas mesmas razões apresentadas na apreciação do pedido formulado pela parte autora. Logo, não há omissão a ser sanada.



O terceiro réu recorre, alegando que os autores não contestaram o contrapedido/reconvenção de pagamento de indenização por danos moral e material por ele formulado com a contestação, tornando-se, portanto, confessos. Aduz que a sentença não fundamentou o indeferimento do pedido. Requer seja aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria fática alegada e a condenação dos autores ao pagamento da indenização. Assevera que os autores devem ser responsabilizados pelo fato de terem articulado fatos a ele atribuídos, mas que nunca existiram, não apresentando a documentação necessária de contabilidade, a fim de que pudesse se defender amplamente. Assevera que o afastamento do recorrente Francisco Espíndola por determinação judicial em tutela de urgência foi levado ao conhecimento de toda a categoria profissional de sorte a desmoralizá-lo. Alega que a difamação voltou a acontecer após realização da audiência de instrução, na qual os recorridos criaram, publicaram e circularam na base territorial para toda a categoria profissional, acusando o recorrido de atos que são inverídicos e outros, narrando meias verdades. Essa reparação deve ser realizada através da condenação dos recorridos ao pagamento de indenização a ser estipulada por esse MM. Juízo que desde já requer não seja inferior a 50 pisos da categoria.

Analiso.

Na contestação, o terceiro réu alega má-fé dos autores e que estes difamaram-no por meio de notícias no site do Sindicato e panfletos distribuídos na categoria, nos quais afirmado que ele ainda fazia parte da diretoria, não era combativo e não tinha transparência nas negociações, bem como que os dissídios e convenções da categoria não tinham bons resultados. Em razão disso, o terceiro réu requereu a condenação dos autores ao pagamento de indenização em valor não inferior a R\$ 50.000,00 por dano processual, R\$ 50.000,00 por dano moral e valor a ser apurado em liquidação de sentença pelos danos materiais, bem como nas penas da litigância de má-fé (ID. eadbdaa - fls. 1056 e ss).

A alegação de litigância de má-fé dos autores já foi analisada e afastada. Outrossim, ainda que os autores não tenham se manifestado contra as alegações do terceiro réu, a fraude na gestão do sindicato e a má conduta dos réus ficaram comprovadas, tendo sido confirmada a decisão de antecipação de tutela, consoante analisado na sentença e na presente decisão, em item anterior, não cabendo qualquer indenização por dano moral, material ou processual.

Nego provimento.

RECURSOS ORDINÁRIOS DOS AUTORES E DOS PRIMEIRO E TERCEIRO RÉUS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



A sentença deferiu o pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores em quantia correspondente a 15% do valor atribuído à causa, de R\$ 45.000,00, totalizando R\$ 6.750,00, com base no artigo 5º da Instrução Normativa n. 27, de 16.02.2005 e no verbete III da Súmula n. 219 do TST.

Os autores recorrem, sustentando que o percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, já arbitrados no valor de R\$ 6.750,00, deve ser estendido a todos os requeridos, de forma individual, e não como fixado na sentença de forma solidária. Pretendem, ainda, a condenação do terceiro réu ao pagamento de honorários advocatícios em face do indeferimento do contrapedido.

Os primeiro e terceiro réus, com fundamento no art. 133 da CF, art. 85 do CPC e no art. 791-A da CLT, requerem a condenação dos autores em honorários advocatícios.

Analiso.

Tendo em vista o ajuizamento da ação em 20/06/2016, antes, portanto, da vigência da Lei nº 13.467/2017, não se aplica ao caso o disposto no art. 791-A da CLT, prevalecendo a legislação aplicável à época quanto às regras de sucumbência, diante da necessária segurança jurídica que deve acompanhar os atos das partes. Nesse sentido orienta a IN 41/2018 do TST.

E, tratando-se de lide que não decorre da relação de emprego, a questão relativa aos honorários advocatícios está regulada no art. 5º da Instrução Normativa 27 do TST que dispõe: "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência"; bem como na Súmula 219, IV, do TST, que complementa o conteúdo da instrução citada:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

(...)

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90)." - grifei.

A ação foi julgada procedente, considerando o resultado do julgamento dos presentes recursos ordinários, não sendo devidos honorários advocatícios em favor dos réus.

A condenação solidária dos réus ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação encontra respaldo no art. 87 do CPC:

Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.



§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput .

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Não há previsão para a condenação individual de cada réu ao pagamento de honorários sucumbenciais.

E a respeito dos honorários decorrentes do contrapedido, não tendo sido processado o contrapedido como reconvenção e não havendo recurso sobre a questão, não assiste direito aos autores a honorários advocatícios, pois apenas no caso de reconvenção, estes são devidos, conforme o disposto no § 1º do art. 85 do CPC.

Observo, por fim, que a concessão da gratuidade da justiça aos réus implica a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Nego provimento ao recurso ordinário dos autores. Dou parcial provimento aos recursos ordinários dos réus, para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
(RELATOR)**

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

